

102

Expostos do Distrito, e reestabelecer a Legislação antiga sobre o objecto, já revogada por aquele Decreto como pertendem os Suprst. Este mesmo Decreto authoriou as Funtas Gerais dos Distritos, para lancarem a cada hum dos Concelhos aquota, com q^o hão-de contribuir para a criação das Expostas; e as decisões destes Corpos tomadas dentro das limites de suas legaes atribuições, e sem offensa de lei expressa, não podem ser alteradas, nem revogadas pelo Governo, antes devem ser cumpridas pelas Administrações Gerais na forma do Art.º 203 do Col. Adm. Se a Collecta lançada ao Concelho da Vila for excessiva, a respectiva Câmara Municipal incumbia requerer a Festa Geral Administrativa na sua primeira reunião essa emenda e reforma. Entendo portanto q^o o requerimento incluso não pode ser deferido, q^o se deve ordenar ao Administrador Geral do Distrito q^o de execução a determinação da Festa Geral, se pela mesma não tiver sido competentemente alterada. No este o meu juizo; E. M. porém mandará o mais justo. Lisboa 13 de Setembro de 1839 - O. S. G. da C. - J. C.
J. J. Ottolini.

Idem de 31 de Fev. de 1838 sobre a Representação do Presidente da Câmara Municipal de Vila Giçosa á cerca da deliberação do Concelho de Distrito d'Elvas tomada sobre eleições de Juiz de Paz.

Senhora - O Art.º 38 do Decreto de 29 de Novembro de 1836 q^o constitue a primeira parte da Reforma Judiciária diz assim - só podem votar na eleição dos Juizes de Paz aqu^o têm voto nas Assembleas primárias = enredo maior. Se estariam

primarias são as das eleições das Autoridades Administrativas do Concelho, se as das eleições dos Membros da Representação Nacional houvesse não expresso nem claro na Lei, e susceptíveis de fundadas divergências, cuja decisão legitimamente pertence às eleitoras. Eleitoras na conformidade do Artº 148º do Cod. Adm. Assemblea Primária comprehende a ideia relativa de huma outra secundaria, e só pode ser entendida d'aquellas Eleições em q' houver estas duas Assembleas: mas se nas eleições das Camaras Municipais e Adminis- tradores dos Concelhos, como directas, não ha duas Assembleas Eleitoras; também nas eleições das Representantes da Nacão já directas pela Lei Fundamental do País, pelo Decreto de 4 de Outubro de 1836, quando se promulgou o citado Decreto de 29 de Novembro de 1836, não ha aquellas duas Assembleas; e tão primarias são as das Eleições das Corpos e Autoridades do Concelho, como as da Representação Nacio- nal; logo não ha nenhuma razão de escolher e preferencia entre elles, para q' huma se julgue mais q' a outra compreendida na disposição do Artº 3º do predito Decreto de 29 de No- vembro de 1836. Pelas nossas Leis não ha senão huma eleição indirecta, q' admite duas Assem- bleas eleitoras com diferentes habilitações, que ésta a das Funtas Gerais do Distrito, maga- al se verifica a Assemblea primária em op- posição á secundaria das Eleitoras, e só desta pode ser entendido o Artº 3º do Decreto citado, por ser a unica Assemblea primária q' temos: como porém esta se composta das mesmas Membros das Assembleas Eleitorais das

Gereadores na forma do Artº 53 do Cod. Adm; he
claro q' o recenseamento para a eleição das freguesias
de Barra deve ser o mesmo dado dos Gereadores. Con-
cluiu portanto q' não só foi fundada a duração sus-
citada na Assemblea Eleitoral da Freguesia de
S. Bartolomeu do Concelho de Villa Girosa,
mas também foi legal a decisão tomada pelo Steele
za Eleitoral, emq' se não offendeu a lei; e q' nada
ha q' prover sobre a matéria da inclusão da repre-
sentação do Presidente da Câmara, salvo o de-
clarar o verdadeiro sentido da Lei apontada, a
fim de q' se existem futuras discussões. Até este o
meu juizo. E. M. porém mandaria o mais
justo. Lisboa 13 de Setembro de 1839 = O. P. G.
da C. = J. C. H. g.º. Ottolini.

I dem de 7 de Dezembro de 1838 sobre
o Ofício do Administrador Geral de
Evara à cerca da licença q' o Reitor e
Marianas da Irmandade do Sacramen-
to ereda na Freguesia de Santo
André de Extremoz pedem para
dai de afirmação perpetua e faleci-
m, huma Prenda q' a mesma Ir-
mandade possue na Freguesia de Santo
André.

Senhora - O Contrato de afferamento projectado
pela Irmandade do Sacramento da Freguesia de
Santo André na Villa de Extremoz não pode ser valo-
ravelmente celebrado, em quanto não for dissolvida
o primeiro afferamento pela dissidencia do foreiro
legitamente feita, ou não for julgado o Comissão e
consolidação das dais dominios pelo Poder Judicia-
rio em causa competente; salvo feito por emalgam